

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019**

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, a Comissão de Licitações, reuniu-se para análise da impugnação, do edital de **Pregão Eletrônico nº 19/2019** que visa a Aquisição de Escavadeira Hidráulica, Motoniveladoras, Retroescavadeira e Caminhão, para a Secretaria Municipal de Obras do Município.

Foi interposta impugnação, tempestivamente, protocolada no dia 01/08/2019, Processo nº 7059, da empresa **MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, que, em síntese, requer:

1 - *Que seja alterado:*

a) *Quanto ao peso operacional mínimo de 17.800kg:*

“Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado a fim de constar: Peso operacional mínimo de 17.400kg;

b) *Cabine fechada ROPS/FOPS:*

“Requer-se para tanto, que seja ampliada a participação do certame sendo incluído a nomenclatura OPG, nível 1 (ISO 10262-2); ”

c) *Reservatório de Combustível de no mínimo 300 litros:*

“Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado a fim de constar: Reservatório de combustível de no mínimo 280 litros”;

d) *Alcance ao nível do solo 8.990mm; Altura máxima de escavação/corte/ataque 8.800mm; Profundidade de escavação 6.390mm:*

“Desta feita requer-se as seguintes alterações: alcance do nível do solo de no mínimo 8.500mm, altura máxima de escavação de no mínimo 8.680mm, profundidade máxima de escavação 5.610mm.

A Comissão, de posse da peça, ao analisar a impugnação, tendo em vista que os referidos apontamentos tratam apenas do objeto, item de responsabilidade e confecção da Secretaria Responsável, encaminhou os autos a Secretaria de Obras, afim de que se manifestasse acerca do assunto. A Comissão recebeu parecer da Secretaria de Obras, bem como as justificativas, que, em síntese, apresenta:

*Primeiramente gostaríamos de informar que **NÃO ESTAMOS RESTRINGINDO A PARTICIPAÇÃO DE NENHUM CONCORRENTE**, como alega a empresa impugnante. Tanto é verdade que a Máquina PC200-8MC, pré-aprovada, disponível para comercialização nesta mesma empresa, atende todas as exigências solicitadas no certame.*

Com relação a disparidade de porte, apontado pela requerente, colocando como exemplos as marcas pré-aprovadas, não quer dizer que esta administração queira esta, ou aquela marca. Essas informações só servem para informar que esses modelos atendem aos requisitos solicitados, evitando desperdício de tempo no momento

ABA



do pregão. Poderíamos colocar máquinas infinitamente maiores e superiores, mas não teria nenhum sentido fazer isto. Nada impede que outra marca ou modelo participem do processo, desde que atendam às exigências MÍNIMAS OU SUPERIORES solicitadas. O que se busca é a proposta mais vantajosa, e isso não se refere apenas aos preços. [...]

1- Quanto a solicitação de diminuição do PESO OPERACIONAL, pedimos que seja mantida a exigência mínima, pois necessitamos de uma máquina robusta, com estabilidade boa, e bom alcance, para operar com eficiência. O peso operacional está intimamente ligado a estas características, pois quanto mais leve, menor a aderência ao solo, e conseqüentemente menor a estabilidade durante a operação. Ainda relacionado ao peso operacional, a própria empresa sabe e reconhece que, o equipamento é um conjunto harmônico e equilibrado, onde o peso, o alcance, e todos os outros elementos, são projetados como um conjunto, a fim de entregar um determinado tipo de serviço. Assim, diminuir o peso seria o mesmo que diminuir todas as outras características, o que não atenderia o Município.

2- Quanto a inclusão da nomenclatura OPG, Nível 1 (ISO10262-2), não temos nenhuma restrição quanto a esta exigência, visto que no edital já se prevê quantidades mínimas igual ou superior, o que não impede a empresa de apresentar esta qualidade como igual, já que, segundo a empresa, o que muda é somente a nomenclatura.

3- Quanto ao "Reservatório de Combustível", pedimos para manter também esta exigência, uma vez que o equipamento trabalhará muitas vezes em locais distantes, e a capacidade de abastecimento é extremamente importante para desempenhar os serviços com maior autonomia.

A Comissão, à vista dos autos, passa a tecer as seguintes considerações:

1 – Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

2 - Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos serviços;

3 – Quanto a pretensão das proponentes, não existe motivo plausível para que haja uma mudança nas solicitações, senão vejamos:

A ora impugnante cita marcas pré-aprovadas e requisitos técnicos condicionantes do lote 01, o que denota que sua contenda se restringe a este lote, o qual trataremos a seguir.

Primeiramente cabe verificar se houve restrição ou frustração do caráter competitivo como alegado. Consta no lote 01, quatro marcas pré-aprovadas. O que as marcas significam? As marcas pré-aprovadas revelam que as referidas Máquinas são conhecidas e foram testadas, desde o funcionamento até a manutenção, pelo setor responsável de obras, ou seja, são entendidas que, dentro de um universo de máquinas existentes, aquelas não precisam ser, novamente, analisadas e verificadas, para a complexidade que o serviço da Secretaria de Obras demanda. A ora recorrente

ABA



Mantomac trabalha com a escavadeira hidráulica da Marca Komatsu, o que, pasmem, é uma das marcas pré-aprovadas, não se verificando desta forma restrição ou frustração do caráter competitivo, fulminando tal alegação;

Vamos verificar agora as questões descritivas, também apontadas. A ora impugnante requer alterações, afim de baixar a qualidade da máquina, solicitando redução de peso, redução de reservatório e redução de operacionalidade. Num primeiro momento, olhando cada item apontado em separado, podemos verificar que, alguns, aparentemente seriam “superficiais”, pois a princípio, não trariam prejuízos. O que não podemos desbordar é que, ao somarmos todos os apontamentos e reduções, estaremos reduzindo drasticamente o poder de operacionalidade e qualidade da máquina, fato deduzido nas argumentações da Secretaria de Obras.

O que podemos depreender da resposta a impugnação realizado pela Secretaria responsável do Município, é que ao baixarmos o peso operacional, bem como as condições de alcance, altura e profundidade do maquinário, a mesma perderia estabilidade, alcance e eficiência na operação, sendo que o peso está intimamente ligado a estas características, pois quanto mais leve, menor a aderência ao solo, pior estabilidade. Todos esses elementos formam um conjunto harmônico e equilibrado, a fim de entregar um determinado tipo de trabalho, sendo que, diminuir estas características, diminuiria a função e eficiência do serviço público, princípio previsto na lei de licitações e carta magna em seu artigo 37, caput.

Quanto a inclusão da nomenclatura OPG, a mesma é meramente protelatória, pois as máquinas solicitam proteção contra capotamento, que, em inglês, é abreviada como ROPS e contra queda de objetos, que, em inglês, é abreviada como FOPS entre outros termos genéricos. Destarte, desde que a máquina tenha esses essenciais sistemas de proteção ao operador, capotamento e queda de objeto, tanto faz a denominação empregada, para a Administração Pública, desde que, também, sejam sistemas homologados, dentro das normas técnicas, pelos sistemas de controle. Assim trata o edital em diversos itens, como no anexo II e na cláusula do objeto, onde diz que poderão ser cotados produtos de iguais características e/ou superiores.

Quanto a capacidade do reservatório de combustível, se faz mais necessário ainda, pois o Município possui locais de serviço, como o distrito da Fazenda da Estrela, onde o mesmo possui uma extensão





de serviço de quase 80km em estrada de chão. Desta forma, quanto maior a autonomia da máquina, maior será a eficiência empregada nos serviços, evitando reiteradas trocas de combustível.

Com a devida vênia à empresa ora irrisignante, a Administração tem o dever de caracterizar bem o objeto, para que seja adquirido um produto que atenda as expectativas dos serviços públicos, com eficiência, óbvio sem restringir, o que é o caso, já que muitas vezes o menor preço não é garantia de qualidade. Neste sentido segue um julgado do TCU:

“O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a **descrição do objeto é suficientemente clara** a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, **acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes**. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia”. **Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) GRIFO NOSSO**

O ilustre professor, mestre em Direito Administrativo, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, pg. 122 e 123), nos ensina também que:

“O órgão ou agente responsável por definir o objeto deve considerar o seguinte:

- É **dever seu zelar pela qualidade do produto** ou serviço”;

[...] GRIFO NOSSO.

Continua ilustrando que:

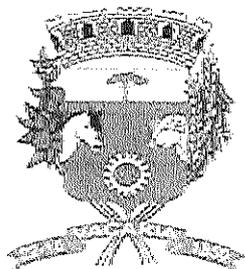
“Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergonomia, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo-se ao licitante o direito à contraprova. Tudo em nome da qualidade”! (2007, pg. 562)

Consoante o bosquejado, a Comissão não vislumbra óbice quanto à manutenção do edital, nos moldes apresentados, pois a ora impugnante possui veículo e condições de participação, sem a necessidade de alterações no edital, bastando um pouco de compreensão quanto aos anseios da Secretaria (Administração Pública) que tem interesse em adquirir máquinas do porte solicitado ou até maiores, para que possam preencher e executar os serviços a que se propõe, com eficiência.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão. Esta ata encontrar-se-á, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br e mural. Nada mais havendo a relatar, o Sr. Presidente encerrou a sessão.

Acedho o parecer da Comissão. /

Amadeu de AB
Amadeu de Almeida Boeira
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE VACARIA

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Memorando 251/2019

Vacaria – RS, 01 de agosto de 2019.

De: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SMOSP

Para: Setor de Licitações

Assunto: Impugnação Pregão Eletrônico nº19/2019

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste, apresentar nossa justificativa, em resposta ao pedido de retificação do edital nº 19/2019, Pregão Eletrônico processo nº 6031/2019, solicitado pela empresa MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Primeiramente gostaríamos de informar que **não está sendo restringida a participação de nenhum concorrente**, como alega a empresa impugnante. Tanto que a Máquina PC200-8MC, pré-aprovada, disponível para comercialização nesta mesma empresa, atende a todas as exigências solicitadas no certame.

Com relação à disparidade de porte, apontado pela requerente, colocando como exemplos as marcas pré-aprovadas, informamos que essas informações só servem para informar que esses modelos atendem aos requisitos solicitados, evitando desperdício de tempo no momento do pregão. Poderíamos colocar máquinas infinitamente maiores e ou superiores, mas não teria nenhum sentido fazer isto. Nada impede que outra “Marca” ou “Modelo” participem do processo, desde que atendam as exigências MÍNIMAS OU SUPERIORES solicitadas. O que buscamos é a proposta mais vantajosa, e isso não se refere apenas ao preço. O que se observa, é claramente uma intenção da empresa em participar do processo com um equipamento inferior, tanto que solicita que diminua o peso operacional, o alcance ao nível do solo, a altura de escavação, a profundidade de escavação, a capacidade de abastecimento (autonomia do equipamento), em outras palavras, diminuir o conjunto como um todo, pelo mesmo preço, o que seria inadmissível. Se o Município necessita de uma máquina de no mínimo 17.800 kg, e esta



MUNICÍPIO DE VACARIA

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

máquina existe no mercado, pelo preço elencado no edital, não há motivos para aceitar equipamentos menores ou inferiores.

1- Quanto à solicitação de diminuição do **PESO OPERACIONAL**, pedimos que seja mantida a exigência mínima, pois necessitamos de uma máquina robusta, com estabilidade boa, e bom alcance, para operar com eficiência. O peso operacional está intimamente ligado a estas características, pois quanto mais leve, menor a aderência ao solo, e conseqüentemente menor a estabilidade durante a operação. Ainda relacionado ao peso operacional, a própria empresa sabe e reconhece que, o equipamento é um conjunto harmônico e equilibrado, onde o peso, o alcance, e todos os outros elementos, são projetados como um conjunto, a fim de entregar um determinado tipo de serviço. Assim, diminuir o peso seria o mesmo que diminuir todas as outras características, o que não atenderia o Município.

2- Quanto a inclusão da nomenclatura **OPG, Nível 1 (ISO10262-2)**, não temos nenhuma restrição quanto a esta exigência, visto que no edital já se prevê quantidades mínimas igual ou superior, o que não impede a empresa de apresentar esta qualidade como igual, já que, segundo a empresa, o que muda é somente a nomenclatura.

3- Quanto ao "**Capacidade do reservatório de Combustível**", pedimos para manter também esta exigência, uma vez que o equipamento trabalhará muitas vezes em locais distantes, e a capacidade de abastecimento é extremamente importante para desempenhar o serviços com maior autonomia.

Sendo o que cumpria informar, nos colocamos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

PAULO ADELAR NUNES MOREIRA

Ao

MUNICÍPIO DE VACARIA- RS

COMISSÃO LICITATÓRIA

Edital de Licitação
Pregão na Forma Eletrônico nº 19/2019

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, Rod. RS 122, 1693 – Km 63, Linha Julieta, Farroupilha- RS, inscrita no CNPJ nº 79.879.318/0004-97, por seus representantes legais, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal e no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao Edital de Licitação Pregão nº 19/2019, tipo menor preço.

A Impugnante, interessada em participar do Processo licitatório, após análise do instrumento convocatório que norteará o pregão, observou que, na forma como se apresenta acaba por restringir um maior participação, e isso resulta na não observação da competitividade, a qual conseqüentemente, proporciona um melhor preço, qualidade e tecnologia em relação aos bens que serão submetidos ao processo licitatório.

Ainda, segundo a lei 8.666/93 e a própria Carta Magna, é proibido a Administração Pública estipular exigências, que visem restringir a participação de concorrentes, sem uma prévia consulta que as justifique, estabelecendo exclusividades que não impliquem vantagens ao município licitante, vejamos:





A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, determinação esta prevista no artigo 37, inciso XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Referida determinação, novamente é mencionada no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.663/93, nos seguintes termos:

É **vedado** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Assim sendo, entende-se que por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pública poderá realizar aos interessados em licitar, são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato com qualidade e dentro da melhor tecnologia, sob pena de violação do princípio da competitividade e nulidade da licitação.

Portanto, as exigências estabelecidas pela Administração não podem ir além do estritamente necessário para a obtenção do objetivo desejado atendendo o menor preço e a melhor tecnologia. Devendo a Administração Pública, apenas pautar-se exclusivamente nesses aspectos, para que desta forma, consiga formular exigências indispensáveis à boa e adequada seleção do objeto sem deixar de observar a legalidade.

E o que se observa no edital em tela é que a deficiência de capacidade técnica gera uma ilegalidade por não observar os princípios de equidade e da competitividade no processo de licitação, explica-se, o valor apontado no anexo II reflete que a municipalidade deseja uma escavadeira de grande porte, porém a própria justificativa da Cláusula 1.1 aponda o contrário, bem como as especificações técnicas do objeto.

Neste ponto ainda, precisa-se dizer que as marcas pré aprovadas e máquinas apresentadas como base para formulação do edital não se equivalem, pois a Caterpillar 318D L Série 2 e a John Deere 180G LC são máquinas de 17.000KG, e já as máquinas Komatsu PC200-8MC e a Volvo EC200D equivalem à máquinas de 20.000KG.

Para tanto é necessário que se defina a real necessidade e interesse do município, pois quando busca-se alta produtividade deve-se requerer um máquina de grande porte, e por outro lado, quando deseja-se maior eficiência e menor custo com manutenção de transporte do equipamento, deve-se optar por um equipamento de menor porte.



Dado o isto, caso o interesse da municipalidade seja o de atender as necessidades da população como indicado na Cláusula 1.1 do edital, passa-se a impugnar alguns item:

Itens Impugnados:

Escavadeira hidráulica:

a) Peso operacional de no mínimo 17.800KG

O peso operacional reflete o conjunto do equipamento, o qual precisa ser equilibrado e harmonio, pois somente assim o trabalho a ser realizado pelo equipamento, provocará o desempenho esperado, quanto a desagregação, pois a produtividade integra o desenvolvimento tecnológico do conjunto.

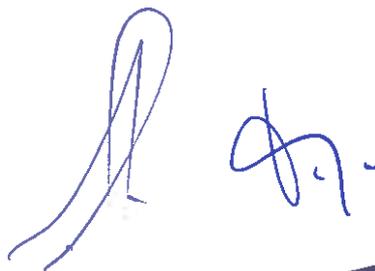
Ainda, explica-se que um equipamento com menor peso, propicia uma maior agilidade de operação e facilidade de deslocamento, assim como do seu manuseio e transporte, sem perder as exigências de produção esperada do referido equipamento e também por se tratar de diferença mínima na redução do peso.

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado **a fim de constar: Peso operacional de no mínimo 17.400kg.**

b) Cabine fechada ROPS/FOPS

Primeiramente cabe indicar o que cada nomenclatura indica:

A cabine ROPS, Roll Over Protective Structure que significa Estrutura Protetora Contra Capotamento, é desenvolvida para proteção do operador que esta na cabine quando a máquina tombar ou bater, essa certificação é projetada para absorção de impactos.



Já a cabine FOPS, Falling Objects Protective Structure que significa Estrutura com Proteção Contra Queda de Objetos, como a própria descrição menciona, foi desenvolvida para segurança do operador contro queda de objetos sobre a cabine.

Agora apresenta-se a OPG nível 1 ou também ISO 10262, que nada mais é que a cabine FOPS, já que ambas são desenvolvidas para evitar que quando objetos atinjam a cabine este não firam o operador.

Requer-se para tanto, que seja ampliada a participação no certame sendo incluído a nomenclatura OPG, nível 1 (Iso 10262-2), conatando por tanto o oobjeto: **cabine fechada ROPS/FOPS/OPG, nível 1 (ISO10262-2).**

c) Reservatório de combustível de no mínimo 300 litros.

Além de a alteração que se requer ser de ínfima diferença, explica-se que o desempenho do equipamento em seu conjunto possibilita um dimensionamento de seus componentes, que por vezes proporcionam maior ganho energético, reduzindo o consumo de combustível.

E com a diminuição deste item será possível ampliar a competitividade e a isonomia do certame sem comprometer o trabalho e desempenho do equipamento, mas sim proporcionará maior participação no processo licitatório, criando para o ente público um efetiva busca de qualidade pelo menor preço.

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado a fim de constar: **reservatório de combustível de no mínimo 280 litros.**

- c) Alcance ao nível do solo 8.990mm**
Altura máxima de escavação /corte/ataque 8.80mm
Profundidade máxima de escavação 6.390mm





Mantomac[®]
máquinas, peças e serviços

Os equipamentos são projetados e estruturados de forma harmónica o peso operacional reflete nas demais características, assim para uma máquina de menor porte há alcance de solo e altura de escavação menores.

Desta feita requer-se as seguintes alterações: alcance do nível do solo mínimo de 8500mm, altura máxima de escavação de no mínimo 8680mm, profundidade máxima de escavação 5610mm.

Favor enviar a resposta desta impugnação para o email: camila.lopes@mantomac.com.br e ou telefone 49 3361 5371.

Nestes Termos
Espera Deferimento

Farroupilha-RS, 30 de julho de 2019.


Pedro Marchi
CPF nº 217.504.329-00

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda
CNPJ nº 79.879.318/0001-44


Valdir Morateli
CPF nº 182.653.169-68